



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.075 - SC (2016/0124808-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDE SOBRE AS MULTAS DEPOIS DE APURADO O VALOR QUE ENTÃO ERA DEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Discute-se nos autos se a redução da multa em caso de pagamento do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria. Na oportunidade, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhado dos demais membros da Segunda Turma desta Corte, entendeu que: "A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). No mesmo sentido: REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; REsp 1.510.603/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015.

III - No mais, como bem destacou a Corte de origem, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

IV - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.075 - SC (2016/0124808-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto pela FAZENDA NACIONAL e por LABORATÓRIO CATARINENSE S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 153):

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ART. 1º, § 3º, INCISO I. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DA MULTA DE OFÍCIO E 45% DOS JUROS DE MORA. REMISSÃO. INTERPRETAÇÃO LINEAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A Lei assegura, para o caso de pagamento à vista, a redução de 100% das multas de mora e de ofício e de 45% dos juros de mora.*

*2. Este desconto de 45% dos juros de mora ocorre de modo linear, após constituído o crédito tributário, ou seja, após a apuração do valor devido. Se a redução dos juros de mora é em 45%, sem qualquer ressalva na Lei, são os 'juros', incidentes sobre o principal e sobre a multa.*

*3. Trata-se de remissão, que é uma faculdade do legislador. E a previsão legal é de desconto linear, conforme as rubricas determinadas.*

*4. O art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre multa fiscal.*

*5. O E. STJ, no julgamento do REsp 1251513, 'recurso repetitivo' da controvérsia referente ao 'resgate de juros remuneratórios do depósito judicial referente à remissão de juros de mora', enfrentou indiretamente a questão, na medida em que analisou a aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, confirmando que a remissão é interpretada de modo linear.*

*6. Em face da inversão da decisão, condena-se a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.*

*7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 200.000,00) e a sucumbência da parte autora, o valor de R\$ 5.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado."*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte tão somente para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa (fl. 182):

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ART. 1º, § 3º, INCISO I. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DA MULTA DE OFÍCIO E 45% DOS JUROS DE MORA. REMISSÃO. INTERPRETAÇÃO LINEAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO.*

*1 . As questões da fixação dos honorários e do cabimento da interpretação linear quanto à redução dos juros de mora foram adequadamente enfrentadas, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos.*

*2. Insurgem-se a União e a autora contra os argumentos já explanados por este colegiado, querendo fazer prevalecer o seu entendimento, contrário ao já externado no voto embargado. Tal procedimento é querer rediscutir novamente questão exaustivamente analisada por esse juízo, existindo meios outros para tal desiderato.*

*3. Embargos acolhidos, parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento."*

No presente recurso especial da FAZENDA NACIONAL, a parte recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Sustenta, outrossim, que *"não é razoável que os honorários advocatícios correspondam a uma quantia tão ínfima. Na pior das hipóteses, caso se entendesse que a natureza da demanda não encerra grande complexidade (o que é muito discutível), não seria justo nem respeitoso ao profissional da advocacia pública atribuir honorários advocatícios fixados no nível remuneratório adotado pelo v. aresto recorrido"* (fl. 240).

Requer a majoração da verba honorária fixada na origem.

Já no recurso especial do LABORATÓRIO CATARINENSE S.A. alega a recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC/73.

No mérito, aponta contrariedade ao disposto nos arts. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei n. 11.941/09; e 111, 172, 180 e 181, inciso II, alínea "d", do CTN.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, *"havendo exclusão do crédito tributário atinente a multa (ainda que parcial, como no caso em comento), não há razão de prosperar o raciocínio do Fisco, pelo qual primeiramente deveria o valor consolidado do crédito ser atualizado até o momento imediatamente anterior a adesão ao benefício, para só então anular-se a pena pecuniária, remanescendo assim juros Selic sobre a parcela afastada da multa"* (fl. 202).

Requer, por fim, a redução da verba honorária fixada, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 255/261 e 278/285), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 288/289 e 291).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, incisos III e IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, incisos I e II, do RISTJ, não conheço do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e conheço em parte do recurso especial do LABORATÓRIO CATARINENSE S.A. e nego-lhe provimento".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.075 - SC (2016/0124808-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

No mérito, maior sorte não assiste ao recorrente.

Discute-se nos autos se a redução da multa em caso de pagamento do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 146/151, e-STJ):

*"A controvérsia é a respeito da possibilidade de exclusão dos juros de mora sobre a multa em caso de parcelamento concedido nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, em especial, na interpretação do art. 1º, §3º, inciso I, desta Lei.*

*(...)*

*A Lei assegura, para o caso de pagamento à vista, a redução de 100% das multas demora e de ofício e de 45% dos juros de mora.*

*Este desconto de 45% dos juros de mora ocorre de modo linear, após constituído o crédito tributário, ou seja, após a apuração do valor devido. Se a redução dos juros de mora é em 45%, sem qualquer ressalva na Lei, são os 'juros', incidentes sobre o principal e sobre a multa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Trata-se de remissão, que é uma faculdade do legislador. E a previsão legal é de desconto linear, conforme as rubricas determinadas.*

*A adesão ao benefício também é uma faculdade, esta do contribuinte. Ele escolher se deseja aderir ao benefício, nos termos em que proposto.*

*Não há qualquer afronta ao art. 111 do CTN, pois é a interpretação do benefício, nos exatos termos em que previsto na Lei.*

*Cabe ressaltar que o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre multa fiscal, nestes termos:*

*(...)*

*Some-se a todos estes argumentos, ainda, o fato de que o E. STJ, no julgamento do REsp 1251513, 'recurso repetitivo' da controvérsia referente ao 'resgate de juros remuneratórios do depósito judicial referente à remissão de juros de mora', enfrentou indiretamente a questão, na medida em que analisou a aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009.*

*(...)*

*No exemplo, a remissão de 45% dos juros de mora é de R\$ 0,66. Logo, 45% de R\$ 1,20 (juros que correspondiam ao principal, R\$ 100,00, e à multa de mora, R\$ 20,00). Embora a remissão da multa seja de 100%, os juros de mora sobre a multa foram remidos em 45%.*

*Desta forma, confirma, o referido REsp, que a remissão é interpretada de modo linear."*

Não merece reforma o acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria. Na oportunidade, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhado dos demais membros da Segunda Turma desta Corte, entendeu que:

*"Desse modo, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.*

*De observar que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.*

*A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente."*

A propósito, a ementa do referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.**

*1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.*

*2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.*

*3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.*

*4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.*

*5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.*

*6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.*

*7. Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015.)*

No mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.*

*1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.).*

*2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).*

*Recurso especial improvido."*

(REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.)

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.*

*1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.).*

*2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).*

*Recurso especial provido."*

(REsp 1.510.603/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015.)

No mais, como bem destacou a Corte de origem, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

Vale a transcrição:

*"À toda evidência, muito embora a redação original do **caput** do art. 10, da Lei n. 11.941/2009 fosse de difícil compreensão tendo sido necessária correção pela Lei nº 12.024/2009, o parágrafo único do mencionado artigo de lei e os normativos que o regulamentam - em suas redações originais e redações atualmente em vigor - sempre determinaram o levantamento do saldo remanescente quando houver depósito em excesso, isto é, quando o próprio depósito das rubricas (valor depositado) ultrapassar o valor do crédito tributário após a aplicação da norma*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*remissiva (valor do débito). Não se trata, portanto, de autorização para o resgate de valores não originalmente depositados. Veja-se, o seguinte exemplo para um tributo quantificado em R\$ 100,00 a título de principal.*

*Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):*

*CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 20,00 (multa de mora 20%) + **R\$ 1,20 (juros de mora 1%)** + R\$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R\$ 144,36*

*O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$ 144,36. Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):*

*CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + **R\$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora)** + R\$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R\$ 100,66 (...)"*

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na origem, o recurso não merece conhecimento, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124808-4

PET no  
REsp 1.604.075 / SC

Números Origem: 50171153720144047201 SC-50171153720144047201

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

#### PETIÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.